

CÓDIGO MUNDIAL DE EXECUÇÃO DIGITAL

Sob a direção de Marc Schmitz, presidente da UIHJ

**Versão portuguesa da primeira edição
publicada em novembro de 2021**

Esta versão é uma parceria:



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

JANEIRO DE 2022

CÓDIGO MUNDIAL DE EXECUÇÃO DIGITAL

Trabalho aprovado pelo Conselho Científico da UIHJ:

**Robert Emerson, Frédérique Ferrand, Natalie Fricero,
Burkhard Hess, Ton Jongbloed, Aida Kemelmajer de
Carlucci, Paula Meira Lourenço, Dimitrios Tsikrikas,
Pimonrat Vattanahathai, Vladimir Yarkov**

**Sob a coordenação de Marc Schmitz, presidente da
UIHJ**

Coautores:

**Fraçoise Andrieux, Mathieu Chardon, Natalie Fricero,
Patrick Gielen, Jacques Isnard, Rui Miguel Simão e
Jos Uitdehaag**

CÓDIGO MUNDIAL DE EXECUÇÃO DIGITAL

| | |
|--|----|
| Nota dos tradutores | 5 |
| Preâmbulo | 7 |
| PARTE 1 | 9 |
| Princípios gerais da execução digital..... | 9 |
| PARTE 2 | 14 |
| Lei aplicável à execução..... | 14 |
| PARTE 4 | 18 |
| Procedimentos de execução digital..... | 18 |
| A. Princípios gerais | 18 |
| B. Acesso eletrônico aos dados | 19 |
| C. Leilões eletrônicos | 21 |
| PARTE 5 | 23 |
| Execução de ativos digitais..... | 23 |
| A. Princípios gerais | 23 |
| B. Penhora de ativos digitais | 23 |
| C. Garantia de trocas de comunicação | 24 |
| PARTE 6 | 25 |
| Uso da inteligência artificial na execução | 25 |
| PARTE 7 | 26 |
| Penhora de criptoativos | 26 |
| Preâmbulo | 26 |
| A. Princípios relacionados ao acesso a criptoativos | 27 |
| B. O procedimento para a penhora de criptoativos | 28 |
| 1. Penhora de criptoativos em poder de um terceiro (por exemplo, plataformas de negociação)..... | 28 |
| 2. Penhora de criptoativos detidos pelo devedor | 30 |
| 3. Destino dos criptoativos penhorados..... | 32 |

Traduzido por Malone Cunha¹ e Rui Miguel Simão²

Nota dos tradutores

Qualquer exercício de tradução inclui uma certa negociação entre duas línguas com cedências que cada idioma impõe e que o tradutor tenta mitigar. Neste caso, essa tarefa torna-se ainda mais desafiante, em virtude de se pretender que esta versão portuguesa do Código Mundial de Execução Digital possa ser um documento universal para o trabalho dos oficiais de justiça ou agentes de execução em todos os países da lusofonia.

Desde logo, porque os tradutores, um brasileiro e outro português, são respetivamente oficial de justiça no Brasil e agente de execução em Portugal³, e partilham de uma visão global dos desafios que a nova era digital oferece a quem tem a nobre tarefa de fazer cumprir a justiça. Desafios esses que não são materializáveis nem conhecem barreiras, sejam elas linguísticas, culturais, económicas ou geopolíticas.

Daí que algumas palavras ou expressões tenham deliberadamente sido escolhidas de entre as várias formas de expressão na língua portuguesa com intuito a serem mais facilmente compreensíveis em todos os PALOP, ainda que pequem no que ao rigor técnico-jurídico que a determinado país diga exclusivamente respeito. Encontrará, por isso, nesta tradução algumas incoerências linguísticas deliberadas que esperamos que não afetem a ampla compreensão do sentido do texto. Admitem-se outras incoerências, menos bondosas e não deliberadas, que resultem desta ser uma tradução feita por profissionais da justiça que se expressam em mais do que um idioma, mas não têm formação técnica de tradução.

Apesar disso, importava tornar o Código Mundial de Execução Digital acessível ao espaço da língua portuguesa, pelo pioneirismo que marca face ao que são os desafios

¹ Malone Cunha é oficial de justiça no Brasil, diretor da Fenassojaf, membro da direção da UIHJ e da sua Innovation Team.

² Rui Miguel Simão é solicitador e agente de execução em Portugal, secretário do Conselho Geral da OSAE, membro da Innovation Team da UIHJ e um dos coautores da versão original do Código Mundial de Execução Digital.

³ No Brasil, oficial de justiça é a carreira do profissional responsável por levar a cabo as diligências do processo executivo que, em Portugal, são cumpridas pelo agente de execução.

presentes e futuros do mundo digital em que novas formas de contratar, garantir, pagar e, necessariamente, executar se afirmam na economia global. Foi essa a principal motivação que, associada à profunda estima e amizade que une Malone Cunha e Rui Miguel Simão, fez nascer esta tradução para ser divulgada em todos os PALOP.

Pede-se assim tão voluntariosa condescendência aos leitores, quanto voluntariosa foi a iniciativa de traduzir para português este importante documento.

Janeiro de 2022

CÓDIGO MUNDIAL DE EXECUÇÃO DIGITAL

Preâmbulo

A União Internacional dos Hussier de Justice (UIHJ) foi criada em 1952 e hoje conta com mais de 99 delegações. Os seus objetivos são diversos: representar os seus membros junto de organizações internacionais e trabalhar para a promoção de ideias, projetos e iniciativas com o objetivo de melhorar os direitos processuais em cada país e em tratados internacionais. A UIHJ colabora com organizações profissionais de oficiais de justiça ou agentes de execução para promover boas práticas de execução.

O respeito pelo Estado de Direito impõe a existência de procedimentos de execução justos e eficientes: o direito a executar títulos judiciais é mundialmente reconhecido como um fator relacionado com o desenvolvimento de uma economia social e sustentável bem como garantia de segurança jurídica. Por esses motivos, a UIHJ previu, no Código Global de Execução, apresentado em 2015, princípios universais destinados a estruturar e modernizar os processos executivos, adaptando-os às condições socioeconómicas. Uma vez que a digitalização se tornou um fenómeno global que afetou todas as atividades humanas, a UIHJ decidiu completar o trabalho que vem desenvolvendo com este Código Mundial de Execução Digital, onde se definem princípios que devem ser informar a execução do futuro. A crise global provocada pela pandemia de COVID-19 revelou a importância das novas tecnologias para manter as relações humanas quando os contactos “cara-a-cara” não são possíveis. Para os agentes económicos, o uso da tecnologia digital é um fator essencial para garantir a manutenção da atividade económica e a recuperação após períodos de isolamento forçado. Para o funcionamento da justiça, a digitalização dos processos permite garantir acesso ao tribunal. Já para os oficiais de justiça ou agentes de execução, constitui um meio efetivo de execução de títulos executivos.

Os profissionais que trabalham com execução judicial são fortemente afetados pela digitalização da justiça e a execução de decisões judiciais, seja através da comunicação eletrónica de documentos, do acesso a dados digitais, da desmaterialização de atos processuais executivos, da gestão digital de atividades profissionais ou do uso de inteligência artificial para preparar uma execução automática. Adicionalmente, novos tipos de bens estão a surgir com a digitalização (criptomoedas por exemplo), o que nos

obriga a pensar nos procedimentos de penhora destes ativos digitais que, por natureza, são globais.

O propósito do Código Mundial de Execução Digital é definir princípios universais que os Estados possam introduzir nas suas leis nacionais para regular o uso da tecnologia digital na execução judicial de decisões e contratos. Define os princípios aplicáveis a todos os aspetos da execução digital em matéria civil (processos penais e administrativos estão excluídos, a menos que a lei nacional permita a aplicação dos mecanismos da lei executiva civil) e abrange as novas obrigações éticas relacionadas com o uso da inteligência artificial na execução. Com vista a ter em consideração os novos tipos de ativos digitais, o Código Mundial de Execução Digital propõe procedimentos uniformizados para a penhora de criptoativos (tratando-se de ativos privados, estão excluídos ativos que pertençam a autoridades públicas no exercício dos seus poderes de soberania). A execução digital a que nos referimos neste código não está apenas relacionada com aspetos procedimentais da execução (“e-execução”), mas também com aspetos substantivos (“execução de ativos digitais”). Até porque ambas são possíveis: e-execução de ativos digitais.

O trabalho foi desenvolvido sob a égide de representantes de todos os continentes, - académicos, juízes e profissionais da execução - e reflete os pontos de convergência de todos os sistemas de execução. Foi aprovado pelo Conselho Científico da UIHJ na sua reunião de 21 de junho de 2021.

O Código Mundial de Execução Digital deve ser uma fonte de inspiração para os legisladores nacionais e internacionais e servir como um guia de boas práticas para todos os intervenientes na execução, oficiais de justiça ou agentes de execução, e todas as autoridades mandatadas pela lei nacional para a execução de títulos executivos.

PARTE 1

Princípios gerais da execução digital

Artigo 1.º

Respeito pelos direitos fundamentais

As medidas de execução digital devem ser enquadradas para garantir os direitos fundamentais definidos pelas leis nacionais, constituições, declarações e tratados nacionais e internacionais.

A legislação nacional, que preveja a utilização de um sistema digital para a execução, deve garantir o respeito pelos direitos fundamentais⁴.

Artigo 2.º

Respeito pelos princípios éticos do uso digital

A legislação nacional que preveja a execução digital de títulos executivos deve contemplar o respeito pelos princípios éticos reconhecidos pelas convenções e tratados internacionais, nomeadamente:

- Respeito pela dignidade humana;
- Não discriminação, equidade e solidariedade;
- Transparência e previsibilidade;
- Qualidade e segurança;
- Respeito pelos dados pessoais e privacidade;

⁴ Qualquer que seja a natureza legal do *software* usado (bots, algoritmos, inteligência artificial, etc.), os autores deste código consideram que os direitos fundamentais devem ser sempre respeitados, no seu uso, resultados e efeitos.

- Responsabilidade social dos programadores;
- Confiança;
- Neutralidade tecnológica.

O respeito pela dignidade humana impõe várias obrigações: desenvolver o uso da tecnologia digital de forma a facilitar a evolução individual, sem prejudicar ou colocar em perigo, reconhecendo assim a necessidade de definir e delimitar certos usos; ter em consideração as necessidades e expectativas dos indivíduos dando-lhes autonomia na tomada de decisões.

Não-discriminação, equidade e solidariedade: os indivíduos e os grupos não devem ser discriminados por motivos ilegais ou ilegítimos, de maneira direta ou indireta. Todas as pessoas devem ter igual acesso a benefícios e vantagens da inteligência artificial.

Transparência e previsibilidade: as partes interessadas devem ser devidamente informadas, em linguagem que entendam, sobre os propósitos, modalidades e possíveis implicações dos sistemas.

Qualidade e segurança: apenas devem ser utilizadas fontes legislativas, jurisprudenciais e dados judiciais certificados e completos.

Respeito pelos dados pessoais e vida privada: as pessoas devem ser protegidas contra os riscos de vigilância ou intrusão na sua vida privada, e de aquisição e arquivo dos seus dados pessoais. Os sistemas inteligentes devem garantir a confidencialidade dos dados e o anonimato de perfis pessoais.

Responsabilidade social dos desenvolvedores: Os sistemas autônomos só devem ser desenvolvidos e utilizados de forma a servir o bem comum; devem produzir efeitos que respeitem os direitos humanos e valores fundamentais; devem garantir as condições essenciais para vida no planeta, a prosperidade contínua da humanidade e a preservação do meio ambiente adequado para as gerações futuras.

Confiança: os algoritmos de inteligência artificial devem ser seguros, fiáveis e suficientemente robustos para enfrentar eventuais erros e corrigi-los. Organizações com

poder público, compostas por representantes de todas as partes interessadas, devem implementar um processo de certificação para garantir o cumprimento ético dos sistemas de inteligência artificial.

Neutralidade tecnológica: os algoritmos devem obedecer ao princípio de neutralidade e integridade intelectual e tornar acessíveis as metodologias de tratamento de dados.

Artigo 3.º

Prevenção de riscos associados ao uso de inteligência artificial

Os Estados devem implementar sistemas baseados em padrões éticos harmonizados que permitam a análise e documentação dos riscos decorrentes do uso de inteligência artificial na execução de decisões judiciais.

Devem definir procedimentos periódicos de certificação e avaliação com base em padrões técnicos e éticos harmonizados.

Os dados inseridos no algoritmo devem ser exaustivos, transparentes, verdadeiros e representativos para permitir a sua autenticação.

Os Estados devem identificar medidas adequadas para evitar os riscos associados à inteligência artificial.

Os Estados devem ser obrigados a desenvolver um quadro jurídico para garantir que a inteligência artificial respeita os direitos das partes no processo de execução.

Artigo 4.º

Respeito pelo princípio da proporcionalidade

As medidas de execução digital devem ser proporcionais ao montante do pedido.

Artigo 5.º

Direitos e proteção das partes

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem fornecer às partes informações claras e inteligíveis sobre o uso do sistema digital onde se tramitam as ações de execução.

Artigo 6.º

Direito de apelação ao juiz

Em nenhum caso, a digitalização da execução deve privar as partes do direito de recorrer ao juiz para sancionar uma irregularidade, controlar a proporcionalidade da medida de execução ou para reparar um possível dano.

O acesso à justiça e o direito à indemnização por danos e prejuízos no âmbito de um julgamento justo são condições necessárias para garantir o respeito pelos direitos fundamentais.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações de terceiros no processo de execução digital

A legislação nacional deve fornecer informações a terceiros sobre seus direitos e obrigações durante as medidas de execução.

Artigo 8.º

Obrigações de cooperação dos oficiais de justiça ou agentes de execução

Os Estados devem fornecer um mecanismo de cooperação entre oficiais de justiça ou agentes de execução: se os oficiais de justiça ou agentes de execução de um Estado solicitarem apoio aos oficiais de justiça ou agentes de execução de outro Estado, estes devem ter a obrigação de cooperar.

Artigo 9.º

Obrigações de cooperação do devedor

A legislação nacional deve definir meios para incentivar o devedor a cooperar na execução dos seus ativos digitais⁵, incluindo mecanismos de execução colaborativa ou amigável.

A legislação nacional deve prever penalidades para a recusa de cooperação na execução de um título executivo, como penalidades financeiras ou multas⁶. Pode prever que a insolvência culposa do devedor constitua uma infração penal.

Artigo 10.º

Obrigações de cooperação de terceiros

A legislação nacional deve estabelecer que terceiros não possam dificultar os atos de execução. Eles devem cooperar quando assim lhes for requerido por lei, como acontece quando possuam ou administrem bens que pertençam ao devedor.

Se se recusarem a cooperar sem motivo legítimo, a legislação nacional deve permitir que sejam coercivamente obrigados ao pagamento de uma indemnização para reparar o prejuízo sofrido pelo credor.

⁵ Por exemplo, facultando uma palavra-passe de acesso a um ativo digital.

⁶ Ou, por exemplo, o impedimento legal de transacionar ativos digitais, suspensão da carta de condução, ou a proibição do exercício de certas atividades comerciais...

PARTE 2

Lei aplicável à execução

Artigo 11.º

Lei aplicável

Os ativos digitais identificados e acessíveis, onde quer que se encontrem, devem ser tratados de acordo com as regras de execução do lugar onde se encontram, de acordo com o princípio internacional de soberania e territorialidade da força executiva.

Os ativos digitais não identificados e/ou inacessíveis devem estar sujeitos à lei do Estado que controla ou ordenou a execução.

Artigo 12.º

Competência territorial dos oficiais de justiça ou agentes de execução

A competência dos oficiais de justiça ou agentes de execução para identificar os ativos digitais e o local onde eles se encontram acessíveis deve ser fixada pelo domicílio do devedor.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução responsáveis pela apreensão e venda de um ativo digital devem ser os do local onde o ativo digital está identificado e acessível.

PARTE 3

Princípios específicos da atividade dos oficiais de justiça ou agentes de execução

Artigo 13.º

Utilização de ferramentas digitais nas atividades dos oficiais de justiça ou agentes de execução

A legislação nacional deve permitir que os oficiais de justiça ou agentes de execução usem ferramentas digitais para realizar suas atividades⁷.

Artigo 14.º

Criação da identidade digital dos oficiais de justiça ou agentes da execução

Quando os oficiais de justiça ou agentes de execução criarem uma identidade digital para o desempenho das suas atividades, devem respeitar as normas legais e a deontologia profissional.

Artigo 15.º

Mediação online

A lei nacional deve permitir que os oficiais de justiça ou agentes de execução possam oferecer um serviço de mediação online, incluindo a cobrança de dívidas pós-judiciais ou amigáveis.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem ter acesso a plataformas seguras para promoverem a mediação online no âmbito da execução de títulos executivos.

⁷ Por exemplo, serviços de execução online, videoconferência, etc.

Artigo 16.º

Acesso dos oficiais de justiça ou agentes de execução ao sistema digital

As leis nacionais devem prever a organização da profissão, de modo a que todos os oficiais de justiça ou agentes de execução estejam devidamente capacitados (através de formação inicial e contínua) para a utilização de ferramentas digitais.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem estar suficientemente equipados com materiais que os possibilitem participar na digitalização da justiça (comunicar eletronicamente com tribunais, transmitir e entregar documentos legais de maneira desmaterializada e realizar atos de execução por meios eletrónicos).

Artigo 17.º

Acesso dos oficiais de justiça ou agentes de execução a registos desmaterializados

Quando a legislação nacional preveja a criação de registos desmaterializados (por exemplo de contas bancárias, registos de veículos ou declarações de bens), os oficiais de justiça ou agentes de execução em posse de um título executivo devem ser capazes de estabelecer comunicação com esses registos para realizar atos de execução.

Artigo 18.º

Possibilidade de adaptação e controle

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem ter, a todo o momento, o poder de adaptar a medida de execução à situação particular do credor e devedor e de realizar a execução de acordo com procedimentos não digitais.

Deve haver uma ligação entre a execução digital e não digital: quando uma penhora ou outra medida de execução começa de maneira desmaterializada e surge uma dificuldade, deve ser possível continuar de uma forma não digital, sem perder o benefício processual daquilo que já foi alcançado. De outro lado, um procedimento de execução não digital deve poder ser continuado digitalmente.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem ser sempre capazes de intervir para pôr fim ou modificar a execução digital. Devem ainda ter o poder de anular uma decisão tomada por inteligência artificial se considerarem que a mesma não está de acordo com os princípios fundamentais da execução.

Artigo 19.º

Uso de dados pessoais

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem respeitar a confidencialidade de quaisquer dados pessoais que obtenham no decurso de um processo de execução.

No âmbito das necessidades do processo de execução, devem ser capazes de criar arquivos e recolher dados pessoais, respeitando a legislação nacional e internacional.

Artigo 20.º

Uso múltiplo de informação

A legislação nacional deve permitir que os oficiais de justiça ou agentes de execução possam reutilizar as informações relativas aos bens e ao domicílio do devedor em procedimentos de execução subsequentes em que o mesmo devedor seja parte.

A reutilização de informações deve estar sujeita a um quadro legal claro e preciso⁸.

Artigo 21.º

Uso de drones

Quando os oficiais de justiça ou agentes de execução usarem drones no curso das suas atividades, devem respeitar a legislação nacional relativa a este uso.

⁸ Como, por exemplo, a definição de prazos máximos para a conservação da informação.

PARTE 4

Procedimentos de execução digital

A. Princípios gerais

Artigo 22.º

Princípio da equivalência

Quaisquer que sejam os procedimentos de execução, digitais ou não, a legislação nacional deve prever que os oficiais de justiça ou agentes de execução tenham a capacidade exclusiva, por delegação da autoridade pública, para realizar os atos de execução, transmiti-los e notificá-los.

Artigo 23.º

Penhoras desmaterializadas

As leis nacionais devem prever procedimentos desmaterializados para realizar penhoras de propriedades móveis, imóveis e digitais e permitir a circulação desmaterializada dos documentos necessários⁹.

A referência a oficiais de justiça ou agentes de execução encarregados de fazer cumprir a lei deve realizar-se de forma eletrônica.

Artigo 24.º

Manutenção de penhoras físicas não digitais

⁹ Com tribunais, bancos, serviços administrativos, etc.

A legislação nacional deve permitir a permanência de penhoras não digitais com a presença física de oficiais de justiça ou agentes de execução quando a ordem de execução não puder ser cumprida de forma desmaterializada¹⁰.

Artigo 25.º

Direito ao contato humano significativo com oficiais de justiça ou agentes execução

A legislação nacional deve dar direito a um contato humano significativo com oficiais de justiça ou agentes de execução durante qualquer medida de execução, inclusive digital.

Artigo 26.º

Custos da execução digital

A legislação nacional deve garantir que os custos de execução digital sejam definidos, previsíveis, transparentes e razoáveis.

A execução digital não deve ser mais onerosa do que a execução não digital.

B. Acesso eletrônico aos dados

Artigo 27.º

Acesso a registros do Estado

Quando a legislação nacional estabeleça uma declaração digital de ativos ou registros desmaterializados de certos ativos, os oficiais de justiça ou agentes de execução devem

¹⁰ Por exemplo, num despejo ou numa penhora de um quadro valioso.

ser autorizados a aceder-lhes, preferencialmente por meios eletrónicos, para uso numa execução.

Artigo 28.º

Obtenção de informação

Os Estados devem prever que os organismos públicos ou privados, bem como todos aqueles que possuam ou gerenciam ativos digitais, comuniquem aos oficiais de justiça ou agentes de execução encarregados da execução de um título executivo, de preferência por meios eletrónicos, todas as informações ao seu alcance sobre o endereço, sede ou estabelecimento do devedor, bem como os elementos que constituem o seu património, sem poder invocar sigilo profissional.

A legislação nacional deve estabelecer um prazo dentro do qual os oficiais de justiça ou agentes de execução devem ser informados, em resposta aos seus pedidos.

Artigo 29.º

Autorização para aceder aos dados pessoais do devedor

A legislação nacional deve autorizar os oficiais de justiça ou agentes de execução a aceder aos dados pessoais do devedor em qualquer ferramenta informática que lhe pertença, quando estiver em causa uma ordem de execução.

Artigo 30.º

Processo de apreensão cibernética em ferramenta digital

Quando os oficiais de justiça ou agentes de execução precisarem de apreender dados numa ferramenta informática, devem cumprir as regras estabelecidas por lei e pela prática profissional.

Artigo 31.º

Assistência especializada

A legislação nacional deve autorizar que os oficiais de justiça ou agentes de execução sejam apoiados por um especialista em informática para realizar operações de apreensão com a autorização do juiz nacional¹¹.

Artigo 32.º

Cooperação entre Estados

Recomenda-se que os Estados cooperem, permitindo a troca de informações que possuem sobre os devedores.

C. Leilões eletrônicos

Artigo 33.º

Leilão eletrônico

A legislação nacional deve criar a possibilidade de leilão eletrônico de bens penhorados. Deve implementar meios eletrônicos de pagamento ou transferência de fundos para pagar o respetivo preço.

¹¹ Ficheiros, registos nacionais, etc.

D. Procedimentos digitais seguros

Artigo 34.º

Garantia de segurança dos sistemas de inteligência artificial aplicados à execução

Os Estados devem criar procedimentos adequados para avaliar e mitigar os riscos da inteligência artificial, principalmente por meio de um controle humano adequado e seguro.

Artigo 35.º

Comunicação internacional segura

A legislação nacional deve estabelecer um sistema de informação descentralizado para a comunicação transfronteiriça para facilitar a partilha eletrônica de documentos, requerimentos, formulários jurídicos, testes ou outras informações de forma segura e confiável, cumprindo com os requisitos de segurança cibernética no âmbito dos procedimentos de execução.

Artigo 36.º

Interoperabilidade dos sistemas digitais

Os Estados devem garantir a interoperabilidade dos sistemas digitais nacionais e definir assistência internacional mútua.

PARTE 5

Execução de ativos digitais

A. Princípios gerais

Artigo 37.º

Quadro legal para ativos digitais

A legislação nacional deve definir as categorias e a natureza legal dos ativos digitais.

Artigo 38.º

Acesso a ativos digitais por mandato de lei

Apenas os oficiais de justiça ou agentes de execução autorizados pela legislação nacional, independentemente de seu estatuto¹², devem poder aceder aos ativos digitais de uma pessoa com a finalidade de executar um título executivo reconhecido pela legislação aplicável.

B. Penhora de ativos digitais

Artigo 39.º

Definição legal dos procedimentos de penhora

As leis nacionais devem definir os procedimentos de penhora adaptados aos ativos digitais e regular o seu regime jurídico.

¹² Servidores públicos, profissionais privados ou a atuar em regime híbrido.

Artigo 40.º

Concorrência entre apreensão criminal e penhora

A lei nacional deve regular os efeitos que se produzem sobre uma penhora de ativos digitais, quando sobre ela se realizar uma apreensão realizada no âmbito de um processo criminal.

Artigo 41.º

Medidas provisórias e cautelares

A legislação nacional deve prever que o juiz possa ordenar medidas provisórias e cautelares sobre ativos digitais, a fim de salvaguardar os direitos do credor que não possua título executivo.

Em particular, o juiz deve ter o poder de ordenar a transferência da chave privada, suspender o acesso aos ativos digitais ou criar uma conta de depósito em garantia.

Quando o credor tiver um título executivo, os oficiais de justiça ou agentes de execução devem poder prosseguir com uma medida provisória ou cautelar sem autorização do juiz.

C. Garantia de trocas de comunicação

Artigo 42.º

Transmissão de documentos

De acordo com os instrumentos jurídicos internacionais, a legislação nacional deve permitir que os oficiais de justiça ou agentes de execução transmitam todos os

documentos relacionados com as medidas de execução¹³, por meio eletrônico seguro, ao tribunal competente e às autoridades interessadas.

Artigo 43.º

Notificação digital de documentos

Uma plataforma específica deve permitir aos oficiais de justiça ou agentes de execução notificar as partes e terceiros envolvidos de todos os atos necessários para a execução.

A legislação nacional deve especificar os métodos de notificação e permitir que destinatário da comunicação manifeste o seu consentimento para receber a notificação.

Os Estados devem ser incentivados a fornecer um endereço de correspondência eletrônico judicial oficial.

PARTE 6

Uso da inteligência artificial na execução

Artigo 44.º

Assistência à execução digital

O uso de inteligência artificial deve ter como objetivo auxiliar os oficiais de justiça ou agentes de execução a avaliar as medidas de execução adequadas, de acordo com os requisitos relacionados com a proteção de pessoas, dados e bens.

¹³ Como por exemplo processos eletrónicos.

Artigo 45.º

Execução inteligente ou execução automatizada

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem ser capazes de estabelecer um mecanismo de "execução inteligente" e usar a tecnologia de *blockchain* com o devedor e o credor para estabelecer um processo automático de execução, especialmente quando os pagamentos são feitos por meio de criptomoedas.

As leis nacionais devem dar aos oficiais de justiça ou agentes de execução autoridade exclusiva para intervir como um oráculo de tecnologia de *blockchain* ou da tecnologia de registo distribuído (*distributed ledger technology*).

A legislação nacional deve especificar os termos e condições de utilização destas plataformas de execução automatizada.

Artigo 46.º

Direito de recorrer a um juiz em caso de execução automatizada

A legislação nacional deve permitir o recurso a um juiz para reparação dos danos sofridos durante uma execução automatizada.

PARTE 7

Penhora de criptoativos

Preâmbulo

A primeira parte (A) tratará do acesso a criptoativos pertencentes ao devedor e, de seguida, a segunda parte (B) tratará do procedimento de penhora de criptoativos.

São considerados mecanismos baseados em penhoras existentes, adaptando-as aos criptoativos.

Distingue-se de acordo com o modo de gestão dos criptoativos:

- Criptoativos armazenados em plataformas de negociação que requerem a intervenção de terceiros;
- Criptoativos na posse do devedor (armazenados em carteiras digitais, online ou offline) sem que seja necessária a intervenção de terceiros.

A. Princípios relacionados ao acesso a criptoativos

Artigo 47.º

Notificação prévia do título executivo

De acordo com o artigo 8.º do Código Global de Execução, toda a medida de execução deve ser precedida, sob pena de nulidade, de notificação da ordem de execução ao devedor de acordo com os procedimentos previstos pela legislação nacional.

Esta notificação deve, de acordo com a legislação nacional, conter a obrigação do devedor de declarar os seus bens, incluindo os criptoativos.

Artigo 48.º

Arquivo nacional de criptoativos e acesso a este arquivo

A legislação nacional deve estabelecer um banco de dados ou registo de criptoativos com a obrigação de declaração por parte das pessoas envolvidas.

A legislação nacional deve permitir que os oficiais de justiça ou agentes de execução tenham acesso a este registo no âmbito de uma execução.

Artigo 49.º

Obrigação de declaração de criptoativos e sanções

A legislação nacional, na ausência de um registo de criptoativos, deve estabelecer a obrigação do devedor declarar os seus criptoativos aos oficiais de justiça ou agentes de

encarregados da execução. A mesma obrigação deve recair sobre todos os que possuem ou gerenciam ativos digitais.

A legislação nacional deve prever sanções para a falta de declaração, por exemplo, penalidades financeiras (sanções pecuniárias) ou medidas alternativas (retirada temporária de documentos como passaporte, carta de condução, etc.).

A legislação nacional deve, se isso estiver de acordo com a tradição jurídica, ser capaz de prever medidas de privação de liberdade.

A legislação nacional deve prever que a recusa do devedor em cooperar com a execução do título executivo constitui um elemento de infração penal, de insolvência culposa ou outro tipo de infração (de natureza familiar, pedido alimentos, etc.).

B. O procedimento para a penhora de criptoativos

1. Penhora de criptoativos em poder de um terceiro (por exemplo, plataformas de negociação)

Artigo 50.º

Notificação de auto de penhora

Os oficiais de justiça ou agentes de execução com um título executivo devem citar ou notificar o representante da plataforma com um documento de penhora dos bens guardados em nome do devedor.

A citação ou notificação de penhora deve tornar indisponíveis os criptoativos sob pena de sanções definidas pela legislação nacional aplicável.

Artigo 51.º

Declaração de terceiro

O terceiro deve ter um prazo razoável, estabelecido pela legislação nacional¹⁴, a partir da notificação de penhora, para declarar ao oficial de justiça ou agente de execução se detém ou não criptoativos em nome do devedor, sob pena de sanções definidas pela legislação nacional aplicável.

O terceiro deve ser informado das sanções em que incorre pela falta de resposta, bem como pela resposta incompleta ou falsa.

O terceiro deve ser obrigado a fornecer a lista de ativos, incluindo os criptoativos, mantidos de acordo com a sua natureza e situação jurídica, bem como os seus códigos de acesso (chave pública e chave privada).

No caso de haver criptoativos, o terceiro deve detalhá-los o suficiente para permitir sua penhora¹⁵.

O terceiro deve ser obrigado a declarar quaisquer penhoras, direitos ou garantias anteriores sobre os bens, sob pena da aplicação das sanções definidas pela legislação nacional aplicável.

Artigo 52.º

Possibilidade de apreensão de criptoativos detidos por terceiros

A apreensão e criptoativos pelo oficial de justiça ou agente de execução só deve ser possível após resposta positiva de um terceiro.

¹⁴ Por exemplo, um prazo de três dias úteis é o fixado pelo Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial. Se, em circunstâncias excepcionais, o banco ou outra entidade não puder emitir tal declaração no prazo de três dias úteis, emite-a logo que possível e até ao final do oitavo dia útil a seguir à aplicação da decisão.

¹⁵ Por exemplo, que criptoativos, quantidade, em que condições, tokens, etc.

A legislação nacional deve especificar as modalidades para a apreensão de criptoativos penhorados¹⁶.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem alocar os criptoativos apreendidos numa carteira que garanta a sua segurança.

Artigo 53.º

Notificação da penhora ao devedor

Dentro do prazo definido pela legislação nacional, a penhora deve ser notificada ao devedor por oficiais de justiça ou agentes de execução.

A notificação deve indicar ao devedor as possibilidades de contestação da penhora e os prazos para agir¹⁷.

2. Penhora de criptoativos detidos pelo devedor

Artigo 54.º

Acesso a meios informáticos

A legislação nacional deve prever que os oficiais de justiça ou agentes de execução com um título executivo, inclusive o previsto no artigo 41, possam aceder a criptoativos¹⁸ armazenados em todos os suportes informáticos¹⁹ pertencentes ao devedor onde quer que estejam²⁰. A legislação nacional deve prever que os oficiais de justiça ou agentes de execução possam contar com o auxílio de um especialista informático.

¹⁶ Por exemplo, se é necessária autorização do juiz.

¹⁷ Por exemplo, dentro de oito dias.

¹⁸ Às chaves pública e privada.

¹⁹ Tablet, computador, telefone, armazenamento USB etc. ...

²⁰ Por exemplo, os que se encontrem à guarda do contabilista do devedor.

Artigo 55.º

Procedimento de penhora e apreensão

Os oficiais de justiça ou agentes de execução, munidos de um título executivo e com autorização do juiz competente, devem citar ou notificar o devedor do ato de penhora que deixa os criptoativos indisponíveis.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução podem penhorar o suporte onde se encontra a chave privada.

Os oficiais de justiça ou agentes de execução devem proceder à apreensão simultânea dos criptoativos penhorados.

Artigo 56.º

Conteúdo do auto de penhora

O auto de penhora deve conter, para além das informações obrigatórias relacionadas com os documentos dos oficiais de justiça ou agentes de execução:

- A intimação para o fornecimento das informações necessárias para aceder aos criptoativos, sob pena das sanções previstas pela legislação nacional;
- A referência às autorizações judiciais emitidas, quando necessário;
- A informação de que o devedor já não pode mais dispor de seus criptoativos, sob pena de sanções penais previstas na legislação nacional²¹;
- Relatório de penhora do suporte onde se encontra o acesso ao ativo;
- As possibilidades de contestar a penhora e os respetivos prazos para o fazer;
- A declaração da apreensão dos criptoativos penhorados.

²¹ Por exemplo, as cominações previstas para a venda de bens alheios.

3. Destino dos criptoativos penhorados

Artigo 57.º

Destino dos criptoativos penhorados

No final do prazo de contestação e dentro de um período a ser definido pela legislação nacional, os criptoativos devem:

- Ser transferidos para o credor a seu pedido, a título de pagamento, sob a supervisão dos oficiais de justiça ou agentes de execução;
- Ou ser objeto de venda judicial coerciva realizada por oficiais de justiça ou agentes de execução através de uma plataforma de negociação aprovada pela autoridade competente da profissão. Os oficiais de justiça ou agentes de execução ordenam ao terceiro (plataforma) que proceda à venda do criptoativos, fornecendo um certificado de não disputa dos bens em venda ou decisão do juiz proferida no litígio e autorizando a venda;
- Ou ser objeto de venda judicial em leilão público ou qualquer outra venda judicial em conformidade com a legislação nacional.

Deve ser necessário e obrigatório que os criptoativos passem pelas carteiras profissionais seguras dos oficiais de justiça ou agentes de execução.

CÓDIGO MUNDIAL DE EXECUÇÃO DIGITAL

Sob a direção de Marc Schmitz, presidente da UIHJ

**Versão portuguesa da primeira edição
publicada em novembro de 2021**

Esta versão é uma parceria:



FENASSOJAF
Associação Nacional dos Oficiais
de Justiça Avaliadores Federais



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

JANEIRO DE 2022